



C0049565A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.022-A, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 316/13
AVISO Nº 559/13 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 6033/13, 6055/13 e 6061/13
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Emendas apresentadas (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se violência sexual todas as formas de estupro, sem prejuízo de outras condutas previstas em legislação específica.” (NR)

“Art. 3º

IV - medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00038 MS/SPM/MJ

Brasília, 1º de agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, a qual foi sancionada integralmente em respeito à posição assumida pelo Congresso Nacional, que aprovou seu texto de forma unânime, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. As razões que produziram o consenso no Congresso Nacional ficam evidentes na nova Lei, em virtude da importância de se assegurar, na legislação brasileira, o atendimento adequado para as pessoas vítimas de violência sexual no sistema de saúde.

2. Não obstante, o texto aprovado pelo Congresso Nacional contém algumas imprecisões técnicas que podem levar a uma interpretação equivocada de seu conteúdo e causar insegurança sobre a aplicação das medidas previstas na Lei nº 12.845, de 2013. Assim, simultaneamente à sanção do texto, propomos o encaminhamento imediato de um novo projeto de lei ao Congresso Nacional, com o intuito de sanar essas deficiências e garantir que a nova Lei atenda aos objetivos para os quais foi elaborada.

3. Dessa forma, primeiramente dá-se uma nova redação para o art. 2º da referida Lei, que traz a definição de violência sexual. O texto inicialmente aprovado é vago e deixa dúvidas

quanto à extensão dos casos que seriam abrangidos pela Lei. Além disso, entra em conflito com dispositivos já consagrados na legislação brasileira acerca do tema.

4. Nesse sentido, a redação proposta incorpora as formas de violência sexual previstas no Código Penal brasileiro e ressalva expressamente outras disposições existentes na legislação.

5. A segunda alteração se refere ao texto do inciso IV do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.845, de 2013. A expressão “profilaxia da gravidez” não é a mais adequada tecnicamente e não expressa com clareza que se trata de uma diretriz para a administração de medicamentos para as vítimas de estupro. Assim, propomos que seja retomada a formulação original do projeto de lei, quando este foi proposto pela Deputada Iara Bernardi em 1999, com a seguinte redação ao dispositivo: “medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro”.

6. Essa redação esclarece que se trata, nesse caso, de assegurar o acesso das vítimas de estupro à contracepção de emergência, evitando que venham a engravidar em consequência da violência sexual que sofreram. Dessa forma, a nova Lei estaria alinhada com a política pública já adotada no Sistema Único de Saúde - SUS e com as recomendações da Organização Mundial de Saúde em matéria de violência contra a mulher.

7. Os dados do Ministério da Saúde atestam o sucesso dessa política na proteção da saúde da mulher. Desde 2008, quando passou a haver uma expansão expressiva no número de serviços do SUS voltados para atenção à saúde das vítimas de violência sexual, o número de abortos realizados no país, em conformidade com o disposto no art. 128 do Código Penal, caiu mais de 50%. Ou seja, a implementação efetiva no SUS da política de administração de medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro, como a que está sendo proposta neste projeto de lei, reduziu o número de abortos legais no Brasil de 3.285, em 2008, para 1.626, em 2012.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do anteprojeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Rocha Santos Padilha, Eleonora Menicucci de Oliveira, José Eduardo Martins Cardozo

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos

físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.033, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Revoga a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6022/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sanção da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, provocou uma polêmica na sociedade acerca de estímulo a prática de aborto.

É sabido que não houve o debate apropriado do tema e a Câmara dos Deputados votou a matéria desconhecendo o seu conteúdo e a profundidade do seu alcance, sendo assim é preciso à imediata revogação desta Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 6.055, DE 2013

(Do Sr. Pastor Eurico e outros)

Revoga-se a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6033/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Revoga-se a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, tem manifestamente como principal objetivo preparar o cenário político e jurídico para a completa legalização do aborto no Brasil. Sua eficácia se estende também aos hospitais mantidos por entidades religiosas ou que sejam contrárias ao aborto cirúrgico ou químico, este último inclusive na forma da vulgarmente chamada de pílula do dia seguinte. Assim, a Lei foi realmente promulgada tendo como principal objetivo introduzir o aborto no Brasil.

Sob a gestão do ministro da Saúde Alexandre Padilha, desde o início do governo de Dilma Rousseff, tem funcionando um grupo de estudos cujo objetivo é determinar de que maneira poderia ser realizada a legalização do aborto no Brasil. No termo de cooperação estabelecido entre o governo federal e o grupo de estudos, consta que o objetivo do acordo é “o estudo e a pesquisa para despenalizar o aborto no Brasil, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Não se sabe como a legalização do aborto pode cooperar para

fortalecer o SUS, nem isso está claro nos mencionados termos de cooperação, mas é assim que eles foram publicados no Diário Oficial da União.

Desde que Dilma foi eleita presidente da República, o referido termo de cooperação foi publicado no Diário Oficial pela primeira vez em 23 de dezembro de 2010, sob o título de Termo de Cooperação n. 217/2010. Conforme a publicação, mediante o termo o governo federal pagaria R\$ 121.990,00 à Fundação Oswaldo Cruz para custear um grupo de “estudos e pesquisas sobre o aborto no Brasil, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)”¹.

Já empossada, a presidente Dilma, mediante termos aditivos, renovou mais duas vezes o mencionado termo de cooperação. A primeira vez foi no dia 22 de dezembro de 2011²; a segunda vez foi no dia 27 de dezembro de 2011³.

Esses documentos são a prova do compromisso do atual governo federal com a legalização do aborto, sendo que a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, forma parte integrante desse processo espúrio.

Conforme confessado, em declarações à imprensa, pela autora do projeto que deu origem à Lei promulgada, deputada Iara Bernardi, essa Lei foi idealizada impor a adoção da Norma Técnica do Aborto, divulgada pelo Ministério da Saúde⁴.

Portanto, a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, deve ser revogada, por atacar a vontade majoritária do povo brasileiro, que é contra a legalização do aborto.

Sala de sessões, em 07 de agosto de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Costa Ferreira

Pastor Marco Feliciano

1 IMPRENSA NACIONAL, *Diário Oficial da União*, n. 245, p. 158, 23 de dezembro de 2010, disponível in <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=158&data=23/12/2010> [3-8-2013];
2 IMPRENSA NACIONAL, *Diário Oficial da União*, n. 245, p. 125, 22 de dezembro de 2011, disponível in <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=125&data=22/12/2011> [3-8-2013];
3 IMPRENSA NACIONAL, *Diário Oficial da União*, n. 6, p. 121, 9 de janeiro de 2012, disponível in <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=121&data=09/01/2012> [3-8-2013].
4 disponível in <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/dilma-deve-sancionar-projeto-sobre-violencia-contra-mulher-que-enfurece-religiosos> [3-8-2013].

João Dado
Leonardo Quintão
Dr. Grilo, Zequinha Marinho
Alfredo Kaefer
Henrique Afonso

William Dib
Jair Bolsonaro
Otoniel Lima
Eurico Júnior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.061, DE 2013
(Do Sr. Hugo Leal e outros)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual" e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6022/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social."

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência sexual é todo ato sexual na forma de estupro em que resultam danos físicos e psicológicos."

"Art.3º

.....
 III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não havendo, a Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – Suprima-se;

.....
 VII – Suprima-se;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.845, de 1º de Agosto de 2013, conforme está determinado na sua ementa, objetiva o atendimento obrigatório de pessoas em situação de violência sexual. Não obstante a relevância da matéria há pontos que, em razão de redação abstrata e genérica, ensejam interpretações divergentes que fogem ao escopo da Lei.

Para escoimar o texto das ambiguidades redacionais, oferecemos a presente proposição contemplando as alterações dos seguintes dispositivos da Lei:

I - art. 1º - deixamos claro que a oferta de atendimento emergencial e multidisciplinar às vítimas da violência sexual visam, exclusivamente, o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes da violência sexual sofrida pela vítima e não de "tratamento dos agravos físicos", expressão demasiadamente ampla, dando margem a interpretações múltiplas e divergentes, que se afastam da real pretensão do legislador para a Lei;

II - art. 2º - aqui a alteração proposta visa corrigir uma formulação inadequada e ampla demais quando define violência sexual como "qualquer forma de atividade sexual não consentida" ensejando interpretações para além do que determina o art. 128, II, do Código Penal Brasileiro;

III – art. 3º, III - tornamos mais clara a exigência da ocorrência policial e do laudo médico legal para a comprovação da violência sexual e corrigimos, também, a

imprecisão com relação a competência, visto que o hospital não pode encaminhar pacientes para o IML;

IV - art. 3º, IV – sugerimos seja suprimida a expressão “profilaxia da gravidez”, visto que o dispositivo cabeça e seus demais incisos contemplam o caráter obrigatório dos procedimentos em todos os hospitais da rede do SUS, ferindo o princípio constitucional da “objeção de consciência” inscrito na Carta Magna (art. 5º, VIII), vez que o referido inciso, em outras palavras, determina a prescrição médica da “pílula do dia seguinte” a mulheres vítimas de violência sexual. É de conhecimento público, laico e médico, que este medicamento, quando ingerido após a fecundação, evento que pode ocorrer poucas horas depois do ato sexual e impossível de ser determinado nesse momento, atua pela alteração da parede do útero, impedindo a implantação ou nidação do embrião, sendo, portanto, abortivo. Esta obrigatoriedade fere a Constituição Federal ao impor, a quem quer que seja, mas, em especial, aos agentes de saúde, a prescrição deste medicamento, como medida profilática de gravidez, ou seja, antes mesmo de constatar a sua existência, uma vez que para ser eficaz deverá ser ingerido pela vítima no período máximo de até setenta e duas horas. Portanto, a referida “profilaxia da gravidez” tem como objetivo a interrupção da mesma, caso tenha havido a fecundação. A priori tal procedimento levará à prescrição generalizada deste medicamento antes mesmo da vítima ter tempo de decidir se quer ou não levar adiante a possível gestação.

V - art. 3º, VII – sugerimos, também, a supressão do inciso, visto que não cabe aos hospitais fazer orientação jurídica, ainda que a título de “informações”, sobre “direitos legais” ou “serviços sanitários disponíveis”. Ora, no que se refere a esta última expressão, os procedimentos já estão delineados nos incisos anteriores. Infere-se, por conseguinte, uma clara indução ao aborto, como “excludente de punibilidade” para a realização de aborto no caso de estupro, já contemplado no Código Penal, e que, na redação dada pela Lei nº 12.845/2013, faculta à vítima poder dispor do ABORTO sem a necessidade de que o próprio agente de saúde apresente tal alternativa. Ao fazê-lo, a Lei fere de morte um dos mais sagrados princípios da nossa Carta Política de 1988, insculpido no *caput* do art. 5º, isto é, “a inviolabilidade do direito à vida”, onde se inscreve o direito à vida aquele que há de nascer (nascituro).

Por todas as razões, minudentemente tratadas na presente proposição, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2013.

Deputado Hugo Leal

PSC – RJ

Deputado Salvador Zimbaldi

PDT/SP

Deputado Eduardo Cunha

PMDB - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Eleonora Menicucci de Oliveira
Maria do Rosário Nunes

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA ADITIVA 1

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 3º do Projeto de Lei 6.022/2013, e renumerem-se os parágrafos que os sucedem, nos seguintes termos:

§ 1º - Para efeito no disposto do art. 128 do Código Penal, é vedado ao médico prescrever medicamento ou substância que venha a provocar o aborto sem comprovação da gravidez, mediante exames laboratoriais.

§ 2º - No caso de gravidez comprovada, à mulher caberá a decisão pelo aborto, ou por manter a gravidez, e para que ela possa tomar uma decisão informada, deverão ser a ela explicados os procedimentos a serem realizados que se destinem ao aborto, inclusive sendo explicada a possibilidade de adoção.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.845, decorre da sanção sem vetos do PLC nº 3 de 2013. Inobstante, na mesma data em que foi sancionada, ou seja, 1º de agosto de 2013, foi encaminhada mensagem à Senhora Presidente da República, subscrita pelos Srs. Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e da Secretaria das Mulheres, propondo a alteração da referida Lei sob o fundamento de que “o texto aprovado pelo Congresso Nacional contém algumas imprecisões técnicas que podem levar a uma interpretação equivocada de seu conteúdo e causar insegurança sobre a aplicação das medidas previstas”. Por tal motivo, foi apresentado pelo Executivo o PL 6022/2013, de 6 de outubro de 2013, propondo alterações no art. 2º e no art. 3º, IV da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. Também foram apresentados três (3) outros projetos de Lei em relação à Lei nº 12.845/2013, dois dos quais por sua revogação total, o PL 6033/2013 e o PL 6055/2013, e um deles o PL 6061/2013, propondo ampla alteração (dos arts. 1º, 2º, 3º, III e supressão dos incisos IV e VII, do art. 3º). Ocorre que apesar de não haver texto expresso nesse sentido, diante da imprecisão terminológica de diversos dispositivos da Lei em questão e da normatização infralegal existente, há o fundado receio de que possam vir a ser considerados obrigatórios para profissionais e hospitais do SUS a aplicação de medicamentos e ou procedimentos abortivos, como é o caso, por

exemplo, da chamada “pílula do dia seguinte”, que tem como um de seus efeitos impedir o desenvolvimento do embrião em seus primeiros dias de vida, impedindo sua implantação no útero materno e levando-o à morte. Neste sentido, A aplicação de substância ou pílula sem a comprovação da gravidez não só representa uma violência contra a mulher como objetiva o aborto na fase inicial da vida humana.

Uma relação sexual realizada em período não fértil da mulher não leva a uma gravidez e a pílula do dia seguinte administrada sem prévia comprovação da gravidez poderá levar a um aborto na fase inicial da vida.

A decisão pelo aborto, de gravidez em decorrência do estupro, situação que já é prevista em nossa legislação penal, caberá a mulher para isso deverá ser informada sobre os procedimentos a serem realizados para que tome uma decisão devidamente informada. Também ela poderá optar pela adoção no caso a equipe de assistente social deverá avarar essa hipótese.

**Deputado Henrique Afonso
PV/AC**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2

Dê-se aos caputs dos artigos 1º e 2º, e ao inciso III do 3º, do Projeto de Lei 6.022/2013, a seguinte redação:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência sexual é todo ato sexual na forma de estupro em que resultam danos físicos e psicológicos.”

Art.3º

III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não havendo, a Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.845, decorre da sanção sem vetos do PLC nº 3 de 2013. Inobstante, na mesma data em que foi sancionada, ou seja, 1º de agosto de 2013, foi encaminhada mensagem à Senhora Presidente da República, subscrita pelos

Srs. Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e da Secretaria das Mulheres, propondo a alteração da referida Lei sob o fundamento de que “o texto aprovado pelo Congresso Nacional contém algumas imprecisões técnicas que podem levar a uma interpretação equivocada de seu conteúdo e causar insegurança sobre a aplicação das medidas previstas”.

Por tal motivo, foi apresentado pelo Executivo o PL 6022/2013, de 6 de outubro de 2013, propondo alterações no art. 2º e no art. 3º, IV da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. Ademais, como evidente manifestação da perplexidade e insatisfação diante da Lei nº 12.845/2013 - que, a partir de Requerimento de Urgência apresentado em 5 de março de 2013, foi aprovada no mesmo dia na Câmara dos Deputados e em seguida, após rápida tramitação no Senado, aprovada em Plenário na Ordem do Dia, extrapauta, em 4 de julho de 2013 – foram apresentados três (3) outros projetos de Lei em relação à Lei nº 12.845/2013, dois dos quais por sua revogação total, o PL 6033/2013 e o PL 6055/2013, e um deles o PL 6061/2013, propondo ampla alteração (dos arts. 1º, 2º, 3º, III e supressão dos incisos IV e VII, do art. 3º). Ocorre que apesar de não haver texto expresso nesse sentido, diante da imprecisão terminológica de diversos dispositivos da Lei em questão e da normatização infralegal existente, justificamos as propostas de alteração. Nos seguintes termos:

ARTIGO 1º

No que se refere ao art. 1º, tornamos claro que a oferta de atendimento emergencial e multidisciplinar às vítimas da violência sexual visam, exclusivamente, o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes da violência sexual sofrida pela vítima, e não de “tratamento dos agravos físicos”, expressão demasiadamente ampla e imprecisa, dando margem a interpretações múltiplas e divergentes, que se afastam da real pretensão do legislador para a Lei, e ameaçando implantar no Brasil uma indústria de abortos;

ARTIGO 2º

Quanto ao artigo 2º, alteração proposta visa corrigir uma formulação inadequada e ampla demais quando define violência sexual como “qualquer forma de atividade sexual não consentida” ensejando interpretações para além do que determina o art. 128, II, do Código Penal Brasileiro, que já consagra, no conceito jurídico de estupro, a modalidade de afronta às mulheres que se deseja coibir;

ARTIGO 3º

Já, no que respeita o inciso III do artigo 3º, tornamos mais clara a exigência da ocorrência policial e do laudo médico legal para a comprovação da violência sexual e corrigimos, também, a imprecisão com relação a competência, visto que o hospital não pode encaminhar pacientes para o Instituto Médico Legal.

Brasília/DF, de de 2013.

João Campos
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA N.º 3

Suprimam-se os incisos IV e VII do artigo 3º, do Projeto de Lei 6.022/2013, conforme a justificação que se segue:

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.845, decorre da sanção sem vetos do PLC nº 3 de 2013. Inobstante, na mesma data em que foi sancionada, ou seja, 1º de agosto de 2013, foi encaminhada mensagem à Senhora Presidente da República, subscrita pelos Srs. Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e da Secretaria das Mulheres, propondo a alteração da referida Lei sob o fundamento de que “o texto aprovado pelo Congresso Nacional contém algumas imprecisões técnicas que podem levar a uma interpretação equivocada de seu conteúdo e causar insegurança sobre a aplicação das medidas previstas”.

Por tal motivo, foi apresentado pelo Executivo o PL 6022/2013, de 6 de outubro de 2013, propondo alterações no art. 2º e no art. 3º, IV da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. Outros três Projetos de Lei também foram apresentados em relação à Lei nº 12.845/2013, dois dos quais por sua revogação total, o PL 6033/2013 e o PL 6055/2013, e um deles o PL 6061/2013, propondo ampla alteração (dos arts. 1º, 2º, 3º, III e supressão dos incisos IV e VII, do art. 3º). Ocorre que apesar de não haver texto expresso nesse sentido, diante da imprecisão terminológica de diversos dispositivos da Lei em questão e da normatização infralegal existente, justificamos as propostas de supressão, nos seguintes termos:

SUPRESSÃO DO INCISO IV

O pedido de supressão gira em torno na expressão “profilaxia da gravidez”, uma vez que o caput, bem como os demais incisos, estabelecem o caráter obrigatório dos procedimentos em todos os hospitais da rede do SUS, ferindo o princípio constitucional da “objeção de consciência” inscrito na Constituição Federal (art. 5º, VIII), porquanto que o referido inciso, em outras palavras, determina a prescrição medicada “pílula do dia seguinte” a mulheres vítimas de violência sexual. É de conhecimento público, laico e médico, que este medicamento, quando ingerido após a fecundação, evento que pode ocorrer poucas horas depois do ato sexual e impossível de ser determinado nesse momento, atua pela alteração da parede do útero, impedindo a implantação ou nidação do embrião, sendo, portanto, abortivo.

Esta obrigatoriedade fere a Constituição Federal ao impor, a quem quer que seja, e em especial, aos agentes de saúde, a prescrição deste medicamento, como medida profilática de gravidez, ou seja, antes mesmo de constatar a sua existência, uma vez que para ser eficaz deverá ser ingerido pela vítima no período máximo de até setenta e duas horas. Portanto, a referida “profilaxia da gravidez” tem como objetivo a interrupção da mesma, caso tenha havido a fecundação. A priori tal procedimento levará à prescrição generalizada deste medicamento antes mesmo da vítima ter tempo de decidir se quer ou não levar adiante a possível gestação.

SUPRESSÃO DO INCISO VII

Colocamos em pauta a supressão do inciso VII, visto que não Serem competentes os hospitais fazer orientação jurídica, ainda que a título de “informações”, sobre “direitos legais” ou “serviços sanitários disponíveis”. Ora, no que se refere a esta última expressão, os procedimentos já estão delineados nos incisos anteriores.

Neste sentido, temos que a lei pretende induzir ao aborto. Já existe “excludente de punibilidade” para a realização de aborto no caso de estupro, conforme a letra do Código Penal.

Na redação dada pela Lei nº 12.845, de 2013, faculta-se à vítima poder dispor do ato abortivo sem a necessidade de que o próprio agente de saúde apresente tal alternativa. Ao assim estabelecer, a Lei não respeita dos mais sagrados princípios da Constituição Federal, presente no caput do art. 5º, isto é, “a inviolabilidade do direito à vida”, onde se inscreve o direito à vida aquele que há de nascer, ou seja, nascituro.

Brasília/DF, de de 2013.

João Campos
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO